

No. 55456*

**Mexico
and
Portugal**

Cooperation Agreement between the United Mexican States and the Portuguese Republic in the field of demand reduction and fight against illicit trafficking of narcotic drugs and psychotropic substances. Mexico City, 16 October 2013

Entry into force: *28 July 2018, in accordance with article 15*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Mexico, 10 October 2018*

**No UNTS volume number has yet been determined for this record. The Text(s) reproduced below, if attached, are the authentic texts of the agreement /action attachment as submitted for registration and publication to the Secretariat. For ease of reference they were sequentially paginated. Translations, if attached, are not final and are provided for information only.*

**Mexique
et
Portugal**

Accord de coopération entre le Gouvernement des États-Unis du Mexique et le Gouvernement de la République portugaise dans le domaine de la réduction de la demande et de la lutte contre le trafic des stupéfiants et de substances psychotropes. Mexico, 16 octobre 2013

Entrée en vigueur : *28 juillet 2018, conformément à l'article 15*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies : *Mexique, 10 octobre 2018*

**Aucun numéro de volume n'a encore été attribué à ce dossier. Les textes disponibles qui sont reproduits ci-dessous sont les textes originaux de l'accord ou de l'action tels que soumis pour enregistrement. Par souci de clarté, leurs pages ont été numérotées. Les traductions qui accompagnent ces textes ne sont pas définitives et sont fournies uniquement à titre d'information.*

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS
E A REPÚBLICA PORTUGUESA NO DOMÍNIO DA REDUÇÃO DA PROCURA
E DA LUTA CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ESTUPEFACIENTES E DE
SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS**

Os Estados Unidos Mexicanos e a República Portuguesa, adiante designadas como "Partes",

DESEJANDO aprofundar as relações bilaterais entre os dois Estados;

TENDO PRESENTE que a produção e o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, bem como o branqueamento do produto dessas atividades, representam uma grave ameaça para a ordem e segurança pública e para a própria economia de ambos os Estados, assim como para o bem-estar e a saúde dos próprios cidadãos, em particular para a sua população mais jovem;

RECONHECENDO a importância do reforço e do desenvolvimento da cooperação entre as Partes na prevenção e combate ao tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;

CONSCIENTES de que essa cooperação tem de ser realizada da maneira mais eficaz, garantindo o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, nos termos dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes na matéria;

CONSIDERANDO as disposições da Convenção Única sobre Estupefacientes, adotada em Nova Iorque, a 30 de março de 1961, tal como modificada pelo Protocolo adotado em Genebra, em 25 de março de 1972, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, adotada em Viena, em 21 de fevereiro de 1971 e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, adotada em Viena, em 20 de dezembro de 1988, todas concluídas no âmbito das Nações Unidas;

CONSCIENTES de que as organizações criminosas que operam a nível internacional estão cada vez mais envolvidas no tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;

TENDO AINDA EM CONTA o respeito pela soberania, igualdade e benefício mútuo,

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Acordo estabelece a cooperação entre as Partes no domínio da redução da procura e da luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, em conformidade com o respetivo Direito interno.

Artigo 2.º

Âmbito

As Partes cooperarão, em conformidade com o Direito Internacional aplicável, com o respetivo Direito interno e com o presente Acordo, no âmbito da:

- a) Prevenção, investigação, deteção e repressão do tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas; e
- b) Prevenção da toxicodependência, do tratamento e da reinserção social dos toxicodependentes e da redução de riscos e minimização de danos.

Artigo 3.º

Autoridades Competentes

As autoridades responsáveis pela aplicação do presente Acordo na respetiva área de competência são:

- a) Pela República Portuguesa:
 - i) A Procuradoria-Geral da República;
 - ii) A Polícia Judiciária; e
 - iii) O Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências.
- b) Pelos Estados Unidos Mexicanos:
 - i) A Secretaria de Relações Exteriores;
 - ii) A Secretaria de Governação;
 - iii) A Secretaria de Saúde; e
 - iv) A Procuradoria-Geral da República.

Artigo 4.º

Modalidades de Cooperação

1. A cooperação entre as Partes poderá assumir diversas modalidades, entre as quais se incluem:
 - a) A colaboração e o intercâmbio de experiências em matéria de recolha, tratamento e divulgação de informação relativa à caracterização do fenómeno da droga e da toxicodependência;
 - b) O intercâmbio periódico de informação e de publicações relativas à luta contra a droga e a toxicodependência;
 - c) A troca de informações sobre as iniciativas desenvolvidas a nível nacional em matéria de prevenção, tratamento e reinserção social dos toxicodependentes;
 - d) A promoção de encontros entre as respetivas autoridades nacionais competentes em matéria de droga e de toxicodependência, através de cursos de formação, intercâmbio de especialistas e realização de conferências, entre outros;

- e) A promoção de políticas de prevenção da toxicodependência e de redução da procura e produção de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, com base no princípio da responsabilidade partilhada;
- f) A troca de informações sobre experiências e estratégias em matéria de redução da procura ao nível das políticas intersectoriais – saúde, educação assistência social, sistema penitenciário e judiciário – e ao nível das áreas de prevenção, tratamento, reabilitação, reinserção social e redução de danos, bem como sobre projetos de investigação que contribuam para um melhor conhecimento do fenómeno das drogas e da toxicodependência;
- g) A troca de informações de carácter operacional, forense e jurídico e sobre a localização e a identificação de pessoas, de organizações e de objetos relacionados com atividades ligadas ao tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, os locais de origem e de destino e os métodos de cultivo e produção, os canais e os meios utilizados pelos traficantes e sobre o *modus operandi* e as técnicas de ocultação, a variação de preços e os novos tipos de substâncias psicotrópicas;
- h) O intercâmbio de experiências e de especialistas, incluindo os métodos e técnicas de luta contra este tipo de criminalidade, assim como o estudo conjunto de associações ou de grupos de traficantes, métodos e técnicas por estes utilizados;
- i) A troca de informações sobre as tendências, as vias e as rotas utilizadas para o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e sobre os métodos e as modalidades de funcionamento dos controlos antidroga nas fronteiras;
- j) A troca de informações sobre a utilização de novos meios técnicos para o fabrico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e, sempre que possível, a troca de amostras de novos estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- k) O intercâmbio de experiências relativas à supervisão do comércio ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas tendo em vista o combate ao tráfico ilícito e ao abuso de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- l) O intercâmbio de informação e de experiências sobre a regulamentação do controlo da produção, da importação, da exportação, do armazenamento, da distribuição e da venda de precursores de químicos, de solventes e de outras substâncias que sirvam para o fabrico dos estupefacientes e substâncias psicotrópicas a que se refere o presente Acordo; e